

# A Teoria Kantiana da Ponderação\*

## Kant's Theory of Balancing

**Fiete Kalscheuer<sup>1</sup>**

Alpmann-Schmidt (Alemanha)

fiete.kalscheuer@bmz-recht.de

### Resumo

Este artigo procura mostrar que a discussão de Kant sobre os deveres morais imperfeitos contém um esboço de uma teoria da ponderação de normas conflitantes. Particularmente interessante são as semelhanças com a mais importante teoria da ponderação do século XX, a teoria jurídica da ponderação de Robert Alexy. Ambas as teorias se baseiam na distinção teórico-normativa entre regras e princípios, ou seja, a distinção entre deveres perfeitos e imperfeitos. Colisões entre princípios, ou seja, colisões entre deveres imperfeitos, ocorrem na dimensão do peso. Tanto Alexy quanto Kant desenvolvem uma lei de ponderação segundo a qual é possível determinar, através da ponderação, em casos específicos, uma relação de precedência entre as normas conflitantes.

**Palavras-chave:** Kant; ponderação; deveres perfeitos e imperfeitos; Alexy; regras e princípios.

### Abstract

This paper aims to show that Immanuel Kant's discussion of imperfect moral duties contains the rudiments of a theory of balancing conflicting norms. Of particular interest are the similarities in comparison with the most important of such theories of the XXth Century, Robert Alexy's jurisprudential theory of balancing. Both theories are anchored in the norm-theoretical distinction between rules and principles, that is the distinction between perfect and imperfect duties. Collisions of principles, i.e., collisions of imperfect duties, occur in the dimension of weight. Regarding this, both Alexy and Kant develop a Law of Balancing according to which it is possible to

---

\* Originalmente publicado como "Kants Theorie der Abwägung", *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie*, Vol. 99, n. 4, 2013, p. 499-505. @ Todos os direitos reservados à Franz Steiner Verlag. Tradução de Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno, Professor Titular de Teoria e Filosofia do Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Professor na Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas.

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade de Kiel, junto à Cátedra de Direito Público e Filosofia do Direito, sob a supervisão de Robert Alexy. Advogado e professor nos Cursos Alpmann-Schmidt. Alpmann Schmidt Juristische Lehrgänge Verlagsgesellschaft mbH & Co KG, Alter Fischmarkt, 8, CEP 48143, Münster, Alemanha.

determine by means of balancing a relation of precedence between the conflicting norms of each specific case at hand.

**Keywords:** Kant; balancing; perfect and imperfect duties; Alexy; rules and principles.

## Introdução

A teoria da ponderação de Robert Alexy é considerada, no âmbito dos estudos jurídicos, como um “sucesso de exportação da ciência do direito alemã”.<sup>2</sup> Ela se baseia na sofisticada distinção teórico-normativa entre regras e princípios. Afora as inúmeras disputas e ramificações discutidas no âmbito da teoria da ponderação de Alexy,<sup>3</sup> surpreende o fato de que o próprio Alexy e seus inúmeros discípulos não tenham tentado fundamentar filosoficamente essa tão abrangente distinção teórico-normativa básica entre regras e princípios. Como precursores históricos são mencionados principalmente dois filósofos do direito do século XX: Joseph Esser e Ronald Dworkin.<sup>4</sup> Filósofos que se ocupam da filosofia prática geral não são mencionados. Esse fato parece significativamente surpreendente quando se considera que Alexy entende o discurso jurídico como um caso especial do discurso prático geral (a denominada “tese do caso especial”).<sup>5</sup> O discurso jurídico ocorre sob determinadas limitações, tais como a vinculação à lei, mas deve ser considerado um discurso prático geral (Alexy, 1996, p. 263).<sup>6</sup> Pressupondo-se a correção dessa tese de Alexy, parece fazer sentido examinar também na filosofia prática em geral a distinção fundamental entre regras e princípios. A distinção de Kant entre deveres imperfeitos e perfeitos entra em questão como primeira candidata para realizar essa tarefa.

A seguir, será, em primeiro lugar, analisada a distinção de Alexy entre regras e princípios (I). Posteriormente será investigado se a distinção de Kant entre deveres imperfeitos e deveres perfeitos constitui uma distinção comparável à distinção de Alexy.

## A distinção de Alexy entre regras e princípios

Regras são, segundo Alexy (1996, p. 225), “normas que sempre podem ser somente cumpridas ou descumpridas”. Quando uma regra vale, seria comandado fazer exatamente o que ela exige. Regras seriam, assim, comandos *definitivos* (Alexy, 2003b, p. 771). Princípios seriam, por outro lado, comandos de *otimização*, que exigem “que algo seja realizado na máxima medida possível em relação às possibilidades fáticas e jurídicas” (Alexy, 1996, p. 224).

---

<sup>2</sup> Essa é a opinião de Matthias Jestaedt (2007, p. 253).

<sup>3</sup> A título de exemplo, ver o artigo de Jestaedt já mencionado (Jestaedt, 2007, p. 235 ss.)

<sup>4</sup> Alexy (2003a, p. 217 ss), Reßing (2009, p. 28 s.), Borowski (2007, p. 71), e Sieckmann (1990, p. 52), mencionam ainda os cientistas do direito alemães Karl Larenz e Claus-Wilhelm Canaris.

<sup>5</sup> Sobre isso, ver Alexy (1996, p. 263 ss). Para detalhes sobre a tese do caso especial, ver Bäcker (2012, p. 207 ss).

<sup>6</sup> Ver também Neil MacCormick (1978, p. 272), que afirma: “isso não significa que o discurso moral seja um caso pobre do discurso moral, mas, na verdade, antes de tudo, que o discurso jurídico seja um tipo especial, altamente institucionalizado e formalizado de argumentação moral”.

A distinção entre regras e princípios se torna clara em caso de conflitos entre regras e colisões entre princípios.

A solução de um conflito entre regras ocorre ou através da inclusão de cláusulas de exceção ou através da declaração da invalidade de uma das regras conflitantes. O conflito entre a regra que determina não deixar a sala de aula da escola antes do sinal sonoro e a regra que determina que, em case de alarme de incêndio, deve-se imediatamente deixar a sala, resolve-se, portanto, com a inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção em caso de alarme de incêndio.<sup>7</sup> Poder-se-ia falar, nesse caso, também em uma declaração de invalidade parcial da primeira regra (Borowski 1996, p. 80, nota 65). Quando a inclusão de uma cláusula de exceção desse tipo não é possível, o conflito entre regras depende de regras jurídicas específicas de precedência como *lex posterior derogat legi priori*. Nesse caso, deve-se suprimir integralmente a validade jurídica de uma das regras. Assim, ela não vale mais para a decisão do caso em questão e para futuras decisões (Borowski, 2007, p. 80).<sup>8</sup>

Contudo, quando dois princípios colidem, por exemplo, quando a liberdade artística de um caricaturista colide com os direitos gerais da personalidade de um político que foi retratado pelo caricaturista, seria necessária, para se resolver a colisão, a “criação de uma relação de precedência, levando-se em consideração as circunstâncias concretas do caso” (Borowski 2007, p. 81). Assim é necessária uma ponderação que, em Alexy, ocorre segundo a seguinte “lei da ponderação”: “quanto mais alto for o grau de não-cumprimento de ou de intervenção em um princípio, maior deve ser a importância do cumprimento do outro princípio” (Alexy 1994, p. 146). De acordo com características concretas do caso, prevalece um princípio que tem como resultado, no que diz respeito ao exemplo acima, a legalidade ou a ilegalidade da caricatura. A representação gráfica do então político do partido CSU Franz-Josef Strauß copulando com um porco implicaria, por exemplo, que a liberdade artística, no caso concreto, deve recuar, prevalecendo o direito geral da personalidade de Strauß.<sup>9</sup> Em caso de representações menos degradantes de Strauß isso não ocorreria, de modo que a liberdade artística do caricaturista prevaleceria no caso concreto.

Assim, conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios ocorrem na dimensão do peso (Alexy 1996; Borowski 2007, p. 80).

## A distinção de Kant entre deveres perfeitos e imperfeitos

A distinção entre deveres perfeitos e imperfeitos aparece, em Kant, no contexto da questão da aplicação do imperativo categórico. O modo como Kant distingue esses dois tipos de deveres que decorrem do imperativo categórico é, porém, polêmico. Uma primeira pista sobre esse tema pode ser encontrada na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* de Kant. Embora Kant reserve “a divisão dos deveres como um todo para uma futura *Metafísica dos*

<sup>7</sup> Sobre esse exemplo, ver Alexy (1994, p. 77).

<sup>8</sup> Alexy (1994, p. 78) introduz como regra de precedência a máxima *lex specialis derogat generali*. Porém, essa regra de precedência é problemática, pois, nesse caso, a regra geral não perde integralmente a validade jurídica. Em outras situações, ela pode voltar a ser válida.

<sup>9</sup> Sobre isso, cf. BVerfGE, 75, p. 369 ss.

*Costumes*” (Kant, GMS, AA IV, p. 421), ele já apresenta, na *Fundamentação*, a definição fundamental de um dever perfeito. “Por um dever perfeito” compreende Kant “aquele que não admite qualquer exceção a favor da inclinação” (Kant, GMS, AA IV, p. 421). Dito de outro modo, um dever perfeito é um dever que sempre deve ser integralmente cumprido. Com base na terminologia de Alexy, mencionada acima, poder-se-ia dizer: deveres perfeitos são regras, que contêm comandos de ação definitivos.

Quando deveres perfeitos são considerados regras no sentido de Alexy, pergunta-se se deveres imperfeitos possuem as mesmas propriedades que princípios no sentido de Alexy possuem. Inicialmente, o argumento *a contrario* que decorre da definição fundamental de dever perfeito mencionada acima não significa muito. Poder-se-ia concluir, a partir da definição fundamental mencionada acima, que deveres imperfeitos, diferentemente de deveres perfeitos, permitem exceções em favor da inclinação. Segundo essa interpretação, deveres imperfeitos não deveriam ser sempre cumpridos, mas somente as vezes, quando se deseja. Assim, parece que deveres imperfeitos não são, em Kant, comandos de otimização.

Contra essa interpretação frequentemente defendida<sup>10</sup> pode ser mencionada uma passagem da *Fundamentação*, na qual Kant vê como “violação de um dever” “fazer uma exceção a favor da inclinação” (Kant, GMS, AA IV, p. 424 [grifos que estavam no original foram aqui suprimidos]). Um pouco antes dessa passagem, Kant (GMS, AA IV, p. 424) se ocupa expressamente dos “demais deveres (meritórios)”, de modo que fica claro que Kant entende que também no caso de deveres imperfeitos uma exceção a favor da inclinação representa a violação de um dever (Timmermann, 2007, p. 80). Em virtude disso, a visão de que, no caso de deveres imperfeitos, poder-se-ia aceitar exceções a favor da inclinação já não parece sustentável (Timmermann, 2007, p. 80). Esse argumento ficaria enfraquecido somente se nem toda violação a um dever constituísse uma falta moral. Na *Doutrina da Virtude*, de fato há uma passagem a esse respeito, em que não parece muito claro se toda violação a um dever constitui uma falta moral ou não. Na referida passagem, Kant escreve, sobre a violação de um dever imperfeito, o seguinte: “O seu cumprimento é Mérito [...] = +a; porém seu descumprimento não é imediatamente Débito = -a, mas somente moralmente Sem Valor = 0, exceto quando para o sujeito existisse um princípio de não dispor de qualquer dever.” (Kant, MS, AA VI, p. 390 [grifos que estavam no original foram aqui suprimidos])

Somente a violação “antes mencionada” de um dever imperfeito “que se converteu em princípio” é designada por Kant, em seguida, como “vício”; tudo mais é, para Kant (MS, AA VI, p. 390), simplesmente “não virtuoso”, uma “falta de força moral”. Com isso, a concepção de Kant é a de que a violação de um dever imperfeito não possui um valor moral negativo, desde que o dever seja fundamentalmente reconhecido. Essa concepção parece ser compatível com a concepção segundo a qual no caso de deveres imperfeitos podem ser feitas (de vez em quando) exceções a favor da inclinação.<sup>11</sup>

Contudo, algumas linhas antes da passagem da *Doutrina da Virtude* mencionada acima Kant escreve que um dever imperfeito “só pode oferecer a máxima da ação, não a própria

<sup>10</sup> Por exemplo, Gregor (1963, p. 96 ss.); Hill (1992 p. 148 ss.); Horn, Mieth e Scarano (2007, p. 240).

<sup>11</sup> Argumentação de Hill (1992, p. 152) e Gregor (1963, p. 152).

ação” (Kant, MS, AA VI, p. 390). Quando Kant fala da máxima da ação que o dever imperfeito ofereceria deve-se naturalmente entender o fim da ação que seria comandado, ao invés de ações concretas.<sup>12</sup> Em virtude disso, há, para Kant, no caso dos deveres imperfeitos, “um sinal de que a observância [...] deixa um espaço [...] para o livre arbítrio, ou seja, não se poderia indicar *como* e *quanto* deveria ser feito através da ação para se chegar ao fim que é ao mesmo tempo um dever” (Kant, MS, AA VI, p. 390). Kant escreve, ainda na mesma página, que “sob um dever amplo [...] não se deve entender uma autorização para exceções da máxima de ação, mas apenas a limitação de uma máxima de dever por outra (por exemplo, o amor geral ao próximo pelo amor aos pais)”.

Essas passagens impõem formalmente a analogia estrutural entre os deveres imperfeitos de Kant e os princípios no sentido de Alexy. Assim como no caso dos princípios em Alexy, também no caso dos deveres imperfeitos a validade não é afetada quando eles, em casos concretos, devem ser afastados por causa de outros deveres. Eles são simplesmente restringidos nos casos concretos. Por isso pode-se pressupor que tanto no caso dos deveres imperfeitos quanto no caso dos princípios em Alexy não deve ocorrer mera subsunção, mas antes ponderação. Quando as afirmações de Kant sobre os deveres imperfeitos são consideradas em conjunto, elas parecem se conformar com uma teoria da ponderação.<sup>13</sup> Essa suposição se confirma, antes de tudo, na seguinte passagem da *Doutrina da Virtude*: “Quanto mais amplo o dever, tanto mais imperfeita a obrigação de agir da pessoa; não obstante quanto mais ele se aproxima da máxima da observância (em sua atitude) do dever estrito (de direito), tanto mais perfeita é sua ação virtuosa.” (Kant, MS, AA VI, p. 390)

Essa “fórmula quanto-mais-tanto-mais” de Kant pode ser compreendida de modo a expressar a conhecida dimensão de peso da teoria da ponderação de Alexy: “quanto mais baixo for o peso de um dever, tanto menos obrigatoriamente ele é comandado e tanto mais virtuosa é com isso a ação.” Uma pessoa pode, porém, segundo Kant, “ser *virtuosa* em demasiado” (Kant, MS, AA VI, p. 409 [grifos que estavam no original foram aqui suprimidos]), especialmente quando ela eleva aquilo que é moralmente permitido à categoria de dever, ou seja, quando ela transforma algo que não tem qualquer peso moral em dever que moralmente possui peso. Como exemplo, Kant (MS, AA VI, p. 409) introduz a questão sobre se a pessoa deve se “alimentar com carne ou peixe, cerveja ou vinho, quando recebesse ambos”. Isso seria “um detalhe que, caso fosse acolhido na *Doutrina da Virtude*, transformaria seu domínio em tirania” (Kant, MS, AA VI, p. 409).

Uma vez que, de acordo com isso, no caso dos deveres imperfeitos necessita-se de uma ponderação, são necessários, já na aplicação dos deveres imperfeitos, uma “faculdade de julgar” e a “prática” (Kant, MS, AA VI, p. 411). Deveres perfeitos contêm, em contrapartida,

<sup>12</sup> Sobre o conceito de máxima em Kant, ver Brinkmann (2003, p. 95 ss).

<sup>13</sup> Para outra interpretação ver Sieckmann (1990, p. 33, nota 51), que afirma que “a concepção de ponderação autônoma não corresponde à concepção kantiana de autonomia”.

*comandos definitivos de ação*. Deve-se simplesmente fazer uma subsunção, não sendo necessária, em princípio, uma casuística (Kant, MS, AA VI, p. 411).<sup>14</sup>

Apenas quando se considera o que foi dito acima consegue-se compreender a afirmativa de Kant segundo a qual não haveria “conflito de deveres”, mas somente um conflito entre “dois fundamentos de obrigação” (Kant, MS, AA VI, p. 224). Essa afirmativa de Kant torna-se, assim, clara, quando se presta atenção no fato de os deveres imperfeitos não comandarem ações concretas, mas tão somente os fins dessas ações. Em outras palavras, eles representam primeiramente meros fundamentos para uma obrigação (definitiva) de ação.

Contudo, é discutível o modo como Kant resolve o conflito entre dois deveres perfeitos. Em Alexy, como foi assinalado, conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade. Uma das regras conflitantes é considerada completamente inválida ou, pelo menos, parcialmente inválida através da inserção de uma cláusula de exceção. No caso dos deveres perfeitos de Kant, uma solução como essa dificilmente pode ser imaginada. Esses deveres decorrem do imperativo categórico, válido *a priori*. Portanto, isso deve significar que eles valem independente do tempo e do espaço, ou seja, sempre e em qualquer lugar. Consequentemente, Kant também recusa a possibilidade de um conflito de deveres perfeitos. Em seu ensaio *Sobre um Pretenso Direito de Mentir por Filantropia* (Kant, Recht zu lügen, AA VII, p. 423 ss.). Kant chega a dizer que seria proibido mentir mesmo quando se tratasse de ocultar a estada da vítima inocente de um assassino.<sup>15</sup> Se o dever perfeito de nunca mentir de fato decorresse do imperativo categórico, então dever-se-ia, no contexto do sistema de Kant, concordar com ele. Nesse caso se chegaria então não só a um conflito entre os fundamentos de uma obrigação definitiva, mas a um conflito com um dever de ação comandado em definitivo. Porém, segundo Kant (MS, AA VI, p. 224), isso não é “pensável”: “Como, porém, dever e obrigação são na verdade conceitos que expressam a necessidade prática objetiva de determinadas ações, e duas regras opostas entre si não podem ser ao mesmo tempo necessárias, quando, segundo uma delas, for um dever agir, então, segundo a regra oposta, não é dever agir, mas antes até contrário ao dever.”

Essas afirmativas de Kant não refutam, porém, a tese de que sua distinção entre deveres perfeitos e imperfeitos corresponde à distinção de Alexy entre regras e princípios, mas antes a confirmam, pois também Kant reconhece abertamente que conflitos entre deveres perfeitos, ou seja, conflitos entre regras, ocorrem na dimensão da validade. Esse é finalmente o motivo pelo qual Kant nega a possibilidade de um conflito entre deveres perfeitos. Seus princípios morais fundamentais, que se apoiam decisivamente, em termos normativos, no caráter

---

<sup>14</sup> Essa afirmativa parece, contudo, estar em contradição com a observação de Kant de que mesmo no caso dos deveres perfeitos (contra si mesmo) são possíveis “questões casuísticas” (ver Kant, MS, AA VI, p. 426). Levando-se em consideração a doutrina kantiana da tipicidade (sobre isso ver Kant, KrV, AA V, p. 67), essa contradição constitui um problema apenas aparente: o imperativo categórico não pode ser aplicado, segundo Kant, diretamente, ou seja, esquematicamente, ao mundo empírico, mas apenas simbolicamente. Assim, mesmo se o imperativo categórico não puder falhar, fornecendo sempre uma resposta correta, sua aplicação pelos seres humanos pode ser, segundo Kant, equivocada, levando, assim, mesmo no caso dos deveres perfeitos, a questões casuísticas.

<sup>15</sup> Sobre isso ver Höffe (2007, p. 199 ss).

apriorístico do imperativo categórico, o forçaram a defender uma representação monística na qual não existe a possibilidade de conflitos morais insolúveis.<sup>16</sup>

Diante disso é preciso ressaltar, porém, que não se deve concluir com a proibição absoluta de mentir, contida no famoso exemplo de Kant. O imperativo categórico válido aprioristicamente não pode falhar, mas os seres humanos, quando o aplicam, podem falhar.<sup>17</sup> Saber se de fato decorre do imperativo categórico um dever absoluto de não mentir é algo discutível,<sup>18</sup> que não constitui o tema deste trabalho. Cumpre, por fim, registrar que a distinção de Kant entre deveres perfeitos e imperfeitos se aproxima de forma surpreendente da distinção de Alexy entre regras e princípios.

## Conclusão

Este ensaio procura mostrar que, ao discutir os deveres imperfeitos, Kant desenvolveu pelo menos as primeiras abordagens de uma teoria da ponderação. A semelhança com a teoria da ponderação mais importante do século XX, a teoria da ponderação de Robert Alexy, é marcante. Ambas as teorias se baseiam, no final das contas, na distinção teórico-normativa entre regras e princípios, respectivamente entre deveres perfeitos e imperfeitos. A diferença entre esses dois tipos de normas mostra-se especialmente em casos de colisão: colisões entre princípios, ou seja, colisões entre deveres imperfeitos, resolvem-se na dimensão do peso. No que diz respeito a isso, tanto Kant quanto Alexy desenvolverem uma fórmula quanto-tanto, que possibilita o estabelecimento de uma relação de precedência para o respectivo caso concreto. Conflitos entre regras, ou seja, conflitos entre deveres perfeitos, dizem respeito à dimensão da validade. Em Alexy, há a possibilidade de declarar a invalidade parcial de uma regra, através da introdução de uma cláusula de exceção. Mas há também a possibilidade de, por meio de regras de precedência especiais, suprimir completamente a validade de uma regra. Isso não é possível em Kant. Uma vez que, para Kant, o imperativo categórico vale aprioristicamente, quer dizer, independentemente de espaço e tempo, ou seja, sempre e em todos os lugares, os deveres perfeitos não podem, em sua opinião, entrar em conflito um com outro. Ele considera isso impensável. Essa diferença entre as concepções de Kant e Alexy não invalida porém os pontos em comum apontados acima; na verdade, ela apenas os comprova, pois também Kant, com a rejeição de conflitos entre deveres perfeitos, indica que conflitos entre deveres perfeitos, ou seja, conflitos entre regras, resolvem-se na dimensão da validade. Exatamente por essa razão Kant rejeita a possibilidade de eles ocorrerem.

Por fim, os pontos em comum apontados assim como a diferença entre as concepções de Alexy e Kant, apontada por último, permitem apoiar a tese do caso especial de Alexy, segundo a qual o discurso jurídico é um caso especial do discurso prático geral. Os tipos de normas a serem aplicadas exibem a mesma estrutura no discurso prático geral e no discurso jurídico. O

<sup>16</sup> Sobre a discussão entre uma concepção moral monista e uma concepção moral pluralista ver, por um lado, Ronald Dworkin, e, por outro lado, Isaiah Berlin, (Dworkin, 2006, p. 105 ss.; Berlin, 1969, p. 167 ss.).

<sup>17</sup> A esse respeito, ver a nota 13 e comparar, por exemplo, Klein (1969, p. 186): “o juízo por meio de um tipo pode falhar, o imperativo categórico, porém, não pode”.

<sup>18</sup> A esse respeito ver Klemme (2004, p. 89 ss.)

vínculo ao direito positivo, ou seja, o vínculo ao legislador humano falível, leva, contudo, no caso do direito, à possibilidade de conflitos entre regras, ou seja, conflitos de deveres perfeitos, mostrando assim sua característica específica. Se e em que medida Kant admite, em sua *Doutrina do Direito*, a possibilidade de princípios, ou seja, de deveres imperfeitos, não deve porém ser investigado aqui. Resta constatar que Kant permanece frutífero para a filosofia do direito contemporânea.

## Referências bibliográficas

- ALEXY, R. 2003a. Rechtsregeln und Rechtsprinzipien. In: R. Alexy, J.-H. Koch *et al.* (orgs.), *Elemente einer juristischen Begründungslehre*. Baden-Baden, Nomos, p. 217-233.
- ALEXY, R. 2003b. Die Gewichtsformel. In: J. Jickeli, P. Kreuz *et al.* (orgs.), *Gedächtnisschrift für Jürgen Sonnenschein*. Berlin, De Gruyter, p. 771-792.
- ALEXY, R. 1996. *Theorie der juristischen Argumentation – Die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristischen Begründung*. 3ª ed. Frankfurt a.M., Suhrkamp, 397 p.
- ALEXY, R. 1994. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt a. M., Suhrkamp, 548 p.
- BÄCKER, C. 2012. *Begründen und Entscheiden – Kritik und Rekonstruktion Alexyschen Diskurstheorie*. 2ª ed. Baden-Baden, Nomos, 349 p.
- BERLIN, I. 1969. *Two Concepts of Liberty*. Oxford/New York, Clarendon Press, 57 p.
- BOROWSKI, M. 2007. *Grundrechte als Prinzipien*. 2ª ed. Baden-Baden, 499 p.
- BRINKMANN, W. 2003. *Praktische Notwendigkeit. Eine Formalisierung von Kants kategorischen Imperativ*. Paderborn, Mentis, 349 p.
- DWORKIN, R. 2006. Moral Pluralism. In: R. Dworkin, *Justice in Robes*. Cambridge/London: Belknap Press, p. 105-115.
- GREGOR, M. 1963. *Laws of Freedom, a Study of Kant's Method of Applying the Categorical Imperative in the Metaphysik der Sitten*. Oxford, Blackwell, 208 p.
- HILL, T. E. Jr. 1992. Kant on Imperfect Duty and Supererogation. *Kant Studien*, 62:55-76.
- HÖFFE, O. 2007. *Immanuel Kant*. 7ª edição. München, C. H. Beck, 348 p.
- HORN, C.; MIETH, C.; SCARANO, N. 2007. *Immanuel Kant – Grundlegung zur Metaphysik der Sitten – Kommentar*. Frankfurt a. M., Suhrkamp, 343 p.
- JESTAEDT, M. 2007. Die Abwägungslehre – Ihre Stärken und ihre Schwächen. In: O. Dopenheuer, M. Heintzen *et al.* (orgs.), *Staat im Wort – Festschrift für Josef Isensee*. Heidelberg/München: C. F. Müller, p. 253-275.
- KANT, I. 1912/23. Über ein vermeintes Recht aus Menschenliebe zu lügen. In: Königlich Preussische Akademie der Wissenschaften (org.), *Kant's gesammelte Schriften*, v. VIII, Berlin, p. 425-430.
- KANT, I. 1907/15. Die Metaphysik der Sitten. In: Königlich Preussische Akademie der Wissenschaften (org.), *Kant's gesammelte Schriften*, v. VI, Berlin, p. 203-493.
- KANT, I. 1908/13. Kritik der praktischen Vernunft. In: Königlich Preussische Akademie der Wissenschaften (org.), *Kant's gesammelte Schriften*, v. V, Berlin, p 1-164.



- KANT, I. 1903/11. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. In: Königlich Preußische Akademie der Wissenschaften (org.), *Kant's gesammelte Schriften*, v. IV, Berlin, p. 385-464.
- KLEIN, H.-D. 1969. Formale und materiale Prinzipien in Kants Ethik. *Kant Studien*, **60**:183-197.
- KLEMME, H. 2004. Perspektiven der Interpretation: Kant und das Verbot der Lüge. In: D. Schönecker, T. Zwenger (orgs.), *Kant verstehen. Über die Interpretation philosophischer Texte*. 2ª edição. Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, p. 85-105.
- MACCORMICK, N. 1978. *Legal Reasoning and Legal Theory*. Oxford, Clarendon Press, 298 p.
- REßING, M. 2009. Prinzipien als Normen mit zwei Geltungsebenen – Zur Unterscheidung von Regeln und Prinzipien. *ARSP. Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie*, **95**:28-48.
- SIECKMANN, J.-R. 1990. *Regelmodelle und Prinzipienmodelle des Rechtssystems*. Baden-Baden, Nomos, 269 p.
- TIMMERMANN, J. 2007. *Kant's Groundwork of the Metaphysics of Morals. A Commentary*, Cambridge/NewYork, Cambridge University Press, 192 p.

*Submetido: 22/01/2021*

*Aceito: 19/03/2021*